



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 129, de 21 de julho de 2021.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Emenda de Comissão nº 11 ao MPV nº 1.045/20, que dispõe sobre incentivos fiscais para pessoas jurídicas que explorem atividade rural em decorrência da epidemia de coronavírus (COVID-19).

E-Dossiê nº: 10265.446632/2021-00

Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar o eventual impacto orçamentário e financeiro decorrente de aprovação da Emenda de Comissão nº 11 ao MPV nº 1.045, de 2021, de autoria do sr. Deputado Federal José Mário Schereiner – DEM/GO, que dispõe sobre a dedução da base de cálculo do IR e CSLL, de despesas decorrentes do pagamento do auxílio emergencial, no âmbito do programa de manutenção do emprego e da renda, pago pelo governo federal em decorrência da epidemia de coronavírus (COVID-19).

2. Foi encaminhado a esta RFB, por meio do processo SEI nº 12100.102710_2021-67, com posterior encaminhamento a este Centro de estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil (Cetad/RFB), no dia 22 de junho de 2021, o Requerimento de Informação nº 804/21, que trata da Emenda de Comissão nº 11 ao MPV nº 1.045/21, nos seguintes termos:

EMENDA N.º

Acrescente-se ao parágrafo 1o do art. 9o da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, o seguinte inciso VII:

“Art. 9o.....

§ 1o.....

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. (NR)”

DA ANÁLISE

3. Trata-se de inclusão do resultado da atividade rural no rol delineado pelo art. 9º da MP nº 1.45, de 2021, que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.
4. Para se apurar eventual impacto na arrecadação dos tributos federais, deve-se primeiramente apontar que, o cenário de referência, caso não haja a implementação das medidas que permitam a continuidade do Programa de manutenção do emprego, é a demissão dos trabalhadores potencialmente abarcados pela política pública.
5. Assim, em decorrência das demissões previstas neste cenário, haverá uma perda de arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o pagamento dos salários. A base tributária da massa salarial será esvaziada, gerando uma arrecadação menor de imposto de renda das pessoas físicas, contribuição previdenciária cota do segurado e cota patronal, e uma recomposição na base de cálculo do IRPJ/CSLL por conta da não dedução das despesas com salários.
6. Quando se compara o efeito na arrecadação produzido pelo tratamento tributário proposto para os pagamentos a título de bolsa emergencial e ajuda compensatória, e para a contribuição facultativa da previdência, com as previsões de bases tributárias esvaziadas do cenário de referência, conclui-se que este movimento é neutro, e que não há acréscimo de perda de arrecadação por conta destes dispositivos.
7. Em outras palavras, no cenário sem a manutenção da política pública, já haveria a redução da arrecadação em decorrência da demissão dos trabalhadores imposta pela permanência dos efeitos negativos da redução da atividade econômica em diversos setores decorrente das medidas de restrições sanitárias adotadas para o combate ao coronavírus.
8. Pela análise exposta nesta Nota, tendo em conta a neutralidade das medidas tributárias propostas frente o cenário de referência adotado, conclui-se que não há impedimentos para o atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/07/2021 15:29:00 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Documento assinado digitalmente em 22/07/2021 15:29:54 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA

Documento assinado digitalmente em 22/07/2021 17:42:26 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 22/07/2021 17:50:41 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 12/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0326.15276.WG2B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BBD554974F786B901398B93F83B89775CE65C10B4F193E8AD3BF7C800A59ABCE**